



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 138 /2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 17/02/2003**

PROCESSO N.º 1/1101/2002 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/20112435

RECORRENTE: TRANSPORTADORA JPN LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

→ 200112435

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA
COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO** – Ação fiscal
Improcedente ante a inexistência de provas materiais do ilícito
denunciado no auto de infração. Recurso voluntário conhecido
e provido. Modificada a decisão singular, por unanimidade de
votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral
do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do Auto de Infração:

“Constatamos que a empresa acima autuada transportava 150 pacotes de fósforos Argos com 1.200 caixinhas cujo destinatário era L. F. Ind. Com. Transp. e Rep. Ltda. Com end. na Travessa Augusto de Castro nº 38, em Itapagé/CE, com CGF – 06.303.977-0.

A ref. mercadoria no momento da abordagem pelo agente do Fisco destinava-se a Rua Gov. Sampaio, nº 167, Centro, com o CGF 06.294.884-9 e o CGC

037.644093/0001-24, conf. autorização fornecida pela autuada, em anexo, datada em 28/02/2002.

Estando assim divergindo do endereço citado no destinatário da NF 083182.”

Após indicar os dispositivos legais considerados infringidos, o autuante sugeriu como penalidade a inserta no art. 878, III, “a” do Decreto nº 24.569/97.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 10.

A mercadoria apreendida foi posteriormente liberada através de Mandato de Segurança.

A nobre julgadora singular acatou o feito fiscal e decidiu pela procedência da autuação.

A autuada ingressou com recurso voluntário, alegando que no momento da abordagem do transportador pelo Fisco, não ficou caracterizado o descarrego da mercadoria em local diverso do indicado na nota fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 823/2002, opinando pela reforma da decisão singular para a Improcedência do feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO:

O processo em apreço diz respeito a acusação de transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter como destinatário contribuinte estabelecido em Itapajé e no momento da abordagem o veículo transportador destinava-se à Av. Governador Sampaio.

Em primeira instância o processo foi julgado Procedente.

A autuada contestou a decisão singular, alegando basicamente que “no momento da abordagem não havia qualquer descarrego de mercadoria, simplesmente o carro estava se dirigindo para a Rua Governador Sampaio,, onde faria o repasse das mercadorias para outro veículo, sob a responsabilidade de terceiros, considerando que a recorrente não possui rota para o interior”.

Da análise do processo, concluímos que o documento fiscal em questão era compatível com a operação realizada.

O fiscal autuante agiu por suposição ao autuar a empresa transportadora, quando o procedimento correto seria aguardar o veículo chegar à Rua Governador Sampaio para só então efetuar a lavratura do auto, se se configurasse a infração.

Assim, por terem os agentes autuantes agido de maneira precipitada, deve a ação fiscal ser julgada improcedente, ante a inexistência de provas materiais para a configuração do ilícito denunciado no auto de infração.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, de acordo com o parecer da douta procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente TRANSPORTADORA JPN LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2.003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA



Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO